

## A RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Vander Zambeli Vale\*

### SUMÁRIO

#### 1 INTRODUÇÃO

#### 2 REGIMES JURÍDICOS

#### 3 A PARTE EMPREGADORA

#### 4 SUCESSÃO TRABALHISTA

#### 5 CONCLUSÃO

#### REFERÊNCIAS

### 1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República, como não podia ser diferente, alterou os paradigmas do direito brasileiro. A nova ordem trouxe uma nova tábua de valores, tendo no seu ápice o princípio da dignidade da pessoa humana. Novos institutos, antes ventilados apenas doutrinariamente, transformaram-se em texto constitucional, como o *habeas data*, o mandado de injunção, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão e outros. Emergiu uma nova concepção do Estado brasileiro e de suas instituições. A Administração Pública passou a ter novos alicerces.

A sistemática do serviço público e dos servidores restou profundamente alterada. O interesse público teve ressonância na Carta, a qual, irradiando sua força legiferante sobre todo o direito positivo infraconstitucional e posicionando-se como força motriz de uma nova doutrina e uma moderna jurisprudência, provocou intensas mudanças. O concurso público passou a ser requisito para investidura em cargos públicos efetivos, prevendo-se, em caso de inobservância, a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável. Pela força do mandamento constitucional, abriram-se caminhos para posicionamentos pretorianos inéditos, tendentes à responsabilização de autoridades que burlam o princípio do concurso, tanto na seara das ações populares quanto na das ações civis públicas e na das ações individuais.

Pontificou-se a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados a terceiros por seus agentes. O § 6º do art. 37 da Constituição agasalhou a doutrina sobre a matéria, mantendo o estatuído desde a edição do Código Civil de 1916, que, no seu art. 15, já estabelecia a responsabilidade objetiva do Estado. Manteve, outrossim, a responsabilidade subjetiva dos autores diretos, ou seja, dos agentes públicos.

O Sistema Tributário Nacional experimentou as inovações esperadas em um Estado Democrático de Direito. As limitações ao poder de tributar, provenientes da Carta anterior e do Código Tributário Nacional, foram preservadas. Outras foram positivadas. A contribuição social restou indubitavelmente encampada, ensejando

---

\* Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora.

sua caracterização como tributo, daí advindo todas as pertinentes garantias para o contribuinte e também para o próprio crédito tributário.

No tocante à Administração Indireta, a Constituição também estabeleceu a matriz. Somente por lei específica pode ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública. A criação de subsidiárias de tais entidades depende de autorização legislativa. Antes da Emenda n. 19/98, o pessoal da Administração Direta e das autarquias submetia-se exclusivamente ao regime estatutário, enquanto o pessoal das demais entidades da Administração Indireta, ao regime próprio das empresas privadas, ou seja, ao celetista. Com as conformações decorrentes das emendas à Constituição, mormente a de n. 19/98, o regime do pessoal da Administração Direta e das autarquias e fundações públicas deixou de ser única e obrigatoriamente o estatutário, podendo ser adotados outros regimes, em dualidade ou em espectro mais amplo. Na prática, não houve alterações, mantendo-se a legislação concebida segundo a Constituição originária, pois o regime estatutário é enraizado na Administração Pública, salvo na esfera municipal, em que a grande maioria dos Municípios restou impossibilitada de instituir seus estatutos pelas dificuldades de implantação de previdência social própria.

É importante aqui, abrindo um parêntese, situar a força de um sistema jurídico. O regime estatutário tem bases bem definidas e solidificadas na Constituição, nas leis infraconstitucionais e na prática administrativa. Diante de seus congêntos e sistematizados contornos no ordenamento jurídico, esse regime continuou sendo o único na Administração Direta da União, dos Estados e dos grandes Municípios, mesmo após a faculdade aberta pela citada Emenda Constitucional. Observa-se que não basta a supressão de uma palavra em um ou outro texto da Constituição ou da lei, pois prevalece a força do sistema jurídico.

De outro lado, o sistema legal não tem o condão de alterar a realidade quando os fatos da vida lhe são mais fortes. Isso explica por que o regime estatutário não decolou na Administração dos pequenos Municípios. Na hipótese, o sistema sucumbiu à realidade consistente na incapacidade de autogestão previdenciária. Vale dizer, se a matéria é sistematizada no ordenamento, mormente na Constituição, não bastam modificações legislativas pontuais, ainda que da palavra mais expressiva ou até daquela que empresta ou inspira o *nomen juris*. Qualquer sistema jurídico, todavia, cede diante das realidades intransponíveis, como, por exemplo, a absoluta impossibilidade de os pequenos Municípios instituírem e gerirem sistemas próprios de previdência social para seus servidores.

Na seara das empresas públicas e sociedades de economia mista, não houve modificações quanto ao regime de pessoal concebido pela Constituição originária. As sucessivas emendas constitucionais mantiveram a concepção de 1988 quanto ao regime próprio das empresas privadas: o regime celetista. Malgrado os julgados do Supremo Tribunal Federal conferindo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os benefícios processuais da Fazenda Pública, a doutrina e a jurisprudência, quanto ao regime trabalhista, não fazem a distinção decorrente da exploração ou não de atividade econômica.

Todas as empresas públicas, sociedades de economia mista, bem assim as subsidiárias têm seu pessoal regido pela CLT. Exclusivamente pela CLT. Não há a menor possibilidade de haver no seio desses entes da Administração Indireta

outro regime. Se o regime único obrigatório não mais existe, em tese, para a Administração Direta e autarquias, para as empresas públicas e sociedades de economia mista, ao contrário, a unicidade é imposta pela matriz constitucional. É juridicamente impossível a coexistência de servidores estatutários nesse contexto, do mesmo modo que difícil e até inviável na prática se mostra a multiplicidade de regimes na Administração Direta.

Com efeito, o legislador e o operador do direito, no momento de criação e interpretação de leis respeitantes ao regime do pessoal das empresas públicas e sociedades de economia mista, jungem-se ao mandamento constitucional insculpido no inciso II do § 1º do art. 173, § 1º da Constituição: “a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas”. É claro que a exigência de concurso público e a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União são de rigor pelo interesse e dinheiro públicos envolvidos, como resultante de outras normas constitucionais contrapostas àquela supratranscrita. Diante da determinação constitucional de que o regime é o próprio das empresas privadas, aquelas entidades só podem ter empregados regidos pela CLT tanto pela aplicação direta do Texto Magno quanto pela exegese que se impõe à legislação infraconstitucional.

A aplicação direta das normas da Constituição e o seu perfilhamento pelos legisladores infraconstitucionais, em relação aos diversos temas por ela tratados, ao lado das correções impostas pelas decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal em sede de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Ações Declaratórias de Constitucionalidade e também as decisões em Mandados de Injunção, bem como pelas decisões proferidas em sede de controle difuso, projetam todo o direito pátrio. Com efeito, o ordenamento jurídico é conformado pela Carta Magna tanto na fase legislativa, na sua feita pelos Poderes Legislativos, quanto na fase exegética perpetrada pelos operadores.

É nesse contexto jurídico, ou seja, é na Constituição Federal e na interpretação que lhe tem dado o Supremo Tribunal Federal que se deve também perquirir o regime do pessoal das serventias extrajudiciais. Pois bem. Prescreve o art. 236 da Carta:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Nesse sentido, extrai-se da Constituição que o exercício das atividades notariais e de registro tem caráter privado do mesmo modo que privado é o regime daquelas entidades da Administração Indireta mencionadas no art. 173, § 1º, II. O notário e o oficial de registro, de outro lado, mantêm vínculo administrativo com o

Estado, uma vez que recebem delegação deste. A remuneração de seu trabalho corresponde aos emolumentos fixados em lei, havendo fiscalização pelo Poder Judiciário.

Note-se que o art. 236 da Constituição refere-se a caráter privado e aí reside a matriz constitucional do regime do pessoal das serventias, ou seja, o regime do pessoal que deve ou pode ser contratado pelo delegado. Quanto à referência à delegação do poder público, denota o regime dos notários e oficiais de registro que consiste em vinculação administrativa entre o Estado e o delegado, da mesma forma que administrativo é o vínculo entre o Estado e os concessionários de serviço público.

Os delegados dos serviços notariais e de registro são vinculados administrativamente, igualmente aos referidos concessionários ou às empresas ou pessoas que prestam serviços públicos mediante contrato administrativo. A diferença é que os notários e registradores, por prestarem serviços perenes e típicos do Estado, têm estatuto próprio, até porque o vínculo deve ser mesmo duradouro. O ingresso nessas perenes atividades ocorre mediante concurso público de provas e títulos. A remuneração advém de dinheiro eminentemente público, os emolumentos, e as atividades são fiscalizadas pelo Poder Judiciário.

Portanto, é preciso distinguir a vinculação do notário e oficial de registro com o Estado, que é de caráter público, daquela entre eles e os seus prepostos referidos no § 1º do art. 236, que é de caráter privado. Pelas normas constitucionais transcritas acima, a responsabilidade trabalhista e os direitos dos citados prepostos haurem-se da CLT e demais leis que regem o trabalho prestado em quaisquer atividades exercidas em caráter privado. A expressão caráter privado não deixa dúvida alguma: o mesmo regime que a Constituição previu para o pessoal das empresas públicas e sociedades de economia mista restou concebido também para os prepostos dos delegados notariais e de registro. Na verdade, a Constituição chancelou o entendimento jurisprudencial anterior a respeito do tema, no sentido de que os prepostos são regidos pela CLT.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veicula no art. 32 norma aparentemente contraditória. Na verdade, como seu próprio endereço o diz, trata-se de norma de caráter transitório, que confirma a regra do art. 236. Veja-se a redação do dispositivo:

O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo poder público, respeitando-se o direito de seus servidores.

É óbvia a transitoriedade da norma. Se assim é, a *mens legis* consiste na proteção aos direitos adquiridos dos servidores públicos titulares das serventias na época da Constituição. O exercício em caráter privado, a exigência de concurso público nos moldes do art. 236 e as demais normas deste não se aplicam às serventias estatizadas, enquanto não ocorrer a vacância, seja em razão de aposentadoria, seja em razão de perda do cargo por exoneração, seja em razão de falecimento.

A norma transitória visa, pois, à proteção dos direitos dos titulares das serventias estatizadas, servidores públicos remunerados pelo Estado e não pelos emolumentos arrecadados, bem assim dos demais servidores das serventias. E,

no caso de vacância, aplica-se imediatamente a regra geral, devendo-se abrir concurso público e cumprir os demais mandamentos do art. 236. O pessoal eventualmente contratado pelo novo titular submete-se ao regime celetista. Não há qualquer diferença ou contradição no sistema, mas tão-somente a coexistência de norma de caráter transitório, protetora dos direitos dos servidores antigos de serventias estatizadas.

Na linha constitucional do exercício em caráter privado, sobreveio a Lei n. 8.935/94, que é o estatuto dos notários e registradores, o qual ratifica o vínculo administrativo entre o delegado e o Estado, bem como o vínculo celetista entre aquele e seus prepostos. Aqui, pelo tema posto, revela-se pertinente apenas a análise do vínculo entre os delegados e seus prepostos. Nesse sentido, a referida Lei estabelece o seguinte:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

[...]

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

O regime trabalhista próprio das empresas privadas, porquanto de caráter privado, como determina a Constituição, é confirmado pelo art. 20, *caput*, ao mencionar expressamente “sob o regime da legislação do trabalho”. O caráter privado do exercício das atividades pelo delegado emerge insofismável do art. 21, que lhe incumbe o gerenciamento administrativo e financeiro da serventia em toda sua plenitude.

## 2 REGIMES JURÍDICOS

Na lógica da Constituição posicionada no ápice da pirâmide hierárquica das leis, desenhada pelo nosso sistema jurídico, é mister sempre que a função do operador do direito se ancore sob as suas luzes. Não apenas para tê-la como limite, como balizamento do caminho perfilhado pelo intérprete. Aliás, quão frustrante seria uma Constituição apenas como limite! Sem nenhuma inspiração. Sem nenhuma criação. Sem nenhum mandamento direto. Com efeito, a norma constitucional não atua somente como limite, nem apenas como fonte e guia de interpretação da legislação infraconstitucional, mas também como norma de comportamento, destinada ora às pessoas diretamente, ora ao legislador.

A perquirição do regime de pessoal das serventias não foge à regra. A Constituição Federal, no artigo 236 e também no art. 32 do ADCT, impõe limites ao legislador infraconstitucional, estabelecendo, por outro lado, ainda que implicitamente, a linha de atuação do intérprete, além de ditar normas diretas tanto

ao próprio legislador quanto às partes, cidadãos e instituições envolvidas. Entretanto, para se apurar a norma constitucional sobre o regime de pessoal das serventias ou sobre qualquer outra espécie de situação subjetiva tratada na Constituição, não é suficiente a mera leitura isolada desses artigos.

Norma é algo muito mais amplo do que um mero artigo, parágrafo ou alínea. Não se concebe a análise de uma máquina e a descoberta de sua sistemática de funcionamento pelo estudo de apenas uma ou algumas de suas peças e sem se observar também os demais equipamentos a ela interligados. O mesmo se diz de um instituto jurídico ou de uma relação jurídica. Não basta a análise de um artigo ou de um amontoado de dispositivos sem situá-los e harmonizá-los no sistema jurídico nacional.

É mister que se volte o estudo para os diversos regimes de trabalho que a Constituição permite ou estabelece para depois se verificar em qual deles se insere o do pessoal das serventias. Antes da Emenda n. 19/98, o regime preconizado para os servidores públicos, inclusive das autarquias e fundações públicas, era único e estatutário, o que restou confirmado pela Lei n. 8.112/90. Para o pessoal das empresas públicas e sociedades de economia mista projetou-se o mesmo regime das empresas privadas, ou seja, o celetista. A Carta idealizou também os regimes da Magistratura, do Ministério Público, da Advocacia Pública, traçando princípios auto-aplicáveis e remetendo a regulamentação para o legislador infraconstitucional.

No tocante aos prepostos que atuam nas serventias extrajudiciais, a Constituição também fundou as bases e premissas do seu regime. Já se disse em linhas pretéritas que o regime dos notários e registradores é de índole administrativa. Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os notários e registradores ocupam cargos públicos em sentido amplo. Todavia, não se pode confundir esse regime com o dos respectivos prepostos. Com efeito, as bases do regime solidificam-se também no exercício em caráter privado dos serviços notariais e de registro, como estabelece o *caput* do art. 236 da Constituição.

Como dito alhures, a relação de preposição havida nas serventias é formada com os respectivos titulares, à vista de expressa previsão constitucional. A Carta Magna, ao mesmo tempo em que deixa claro que o regime é o da iniciativa privada, remete a regulamentação para a legislação ordinária. Observe-se que o § 1º do art. 236 prevê a regulamentação legal das atividades, o que alcança todos os serviços praticados nas serventias, quer pelos titulares, quer pelos seus prepostos, inclusive as responsabilidades de uns e outros. Se as funções são exercidas em caráter privado e se tais funções também são exercidas pelos prepostos, evidenciam-se a índole privada da relação entre eles e os respectivos titulares. Relembremos que a função é pública, mas o exercício, privado.

Sob as luzes da Constituição, sobreveio a Lei n. 8.935/94, para dar concreção ao regime idealizado constitucionalmente para titulares e prepostos. Quanto a estes, os acima transcritos artigos 20 e 21 dão ênfase ao regime trabalhista próprio da iniciativa privada, até porque conferem direitos e deveres próprios do empregador definido na CLT.

Nesse momento merece destaque o art. 48 da Lei, que, ao mesmo tempo, ratifica o regime celetista com a expressão legislação trabalhista e preserva transitoriamente antigos regimes jurídicos:

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial, desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

Poder-se-ia suscitar dúvidas quanto à constitucionalidade do art. 48, pois o regime próprio da iniciativa privada é o único que se harmoniza com o art. 236 da Constituição. Acerca de eventuais alegações de garantia dos atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos consistentes em relações de trabalho fundadas em legislações anteriores, haveria o contraponto de que a Constituição originariamente concebida rompe com todo o direito precedente. Assim, seria impertinente a invocação de ato jurídico perfeito e direito adquirido contra a Constituição.

Entretanto, a subsistência de regimes outros em relação a antigos prepostos é salvaguardada pela Carta, nos termos do citado art. 32 do ADCT. Clareia-se, destarte, a constitucionalidade do art. 48, cuja garantia transitória de regimes antigos, contrária, em princípio, ao art. 236 da Carta, tem sua gênese no art. 32 do ADCT. A norma constitucional transitória mantém não só os direitos adquiridos de todos os servidores que prestavam seus serviços em serventias oficializadas, como também dos próprios oficiais e tabeliães.

Em se tratando de matéria constitucional, não obstante a constitucionalidade do art. 48, suas disposições devem, para tanto, ser interpretadas conforme a Constituição. A Lei Maior atua como limite, guia e norma de conduta. Portanto, o art. 48 da Lei e o que sobre ele dizem os operadores são balizados, guiados e aplicados nos termos do art. 236 da Carta, com as nuances da exceção provisória franqueada pelo art. 32 do ADCT.

A própria topografia do art. 32, ou seja, nas Disposições Constitucionais Transitórias, acusa sua efêmera sobrevivência. Não se concebe a leitura do dispositivo provisório como sendo este uma fissura no sistema do art. 236. O caráter privado do exercício das atividades notariais e de registro é geral, sem exceção permanente, senão transitória e para os fins de resguardar atos jurídicos perfeitos.

O constituinte optou por preservar esses atos jurídicos pretéritos concernentes ao regime do pessoal das serventias. Poderia não fazê-lo e deixar operar geral e totalmente a força do art. 236. Porém, excepcionou transitoriamente o direito de seus servidores. Isso ocorreu certamente pelas pressões dos setores envolvidos, legítimas naquela fase da nossa história constitucional, um ponto alto das fontes materiais do direito brasileiro, à vista do grande jejum de liberdade de expressão vivenciado pelo povo nas duas décadas anteriores.

No caso dos servidores públicos, a jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos e a do Supremo Tribunal Federal consolidaram-se no sentido da

modificabilidade de regimes jurídicos. Pelo entendimento pretoriano prevalecente, não se exige alteração constitucional, a menos, é claro, que o regime tenha sido previsto na própria Carta. *In casu*, a alteração dos regimes jurídicos anteriores do pessoal das serventias, aí incluídos notários, registradores e prepostos, podia ser realizada mediante lei. É que nas normas constitucionais anteriores às de 1988 não se via qualquer regra sobre os regimes jurídicos aplicáveis. A matéria era de hierarquia legal e não constitucional.

O legislador constituinte, abeberando-se nas fontes materiais emergentes das ruas e dos setores envolvidos, fez as várias opções políticas que resultaram na nova Carta. Dentre essas opções, a de alçar em nível constitucional a matriz dos regimes jurídicos do pessoal das serventias. À luz da jurisprudência, bastava uma lei para alterar os regimes dos servidores públicos que atuavam nas serventias, e não se poderia falar em direito adquirido e ato jurídico perfeito. Todavia, as mudanças vieram pela nova Carta. Se novos regimes podiam ser instituídos por lei, muito mais pela Constituição. Não remanesce, pois, qualquer dúvida de que, diante do art. 236 da Constituição, foram abolidos todos os regimes jurídicos contrários às suas disposições.

Já se disse em linhas anteriores que o regime dos notários e registradores é de índole administrativa, entre eles e o Estado, conquanto privado o exercício das atividades respectivas. Não se trata obviamente de regime estatutário, próprio de servidores públicos em sentido estrito, mas de regime administrativo *sui generis*, regulamentável por lei, o que se efetivou pela Lei n. 8.935/94. Viu-se, por outro lado, que o regime dos chamados prepostos é o próprio da iniciativa privada, ou seja, o celetista, com regência principalmente pela CLT e leis esparsas aplicáveis aos trabalhadores em geral.

A norma constitucional perene vincula os prestadores de serviços nas serventias ao titular, notário ou oficial de registro, dependendo da especialidade. O § 1º do art. 236 é absolutamente claro, não deixando margem para devaneios interpretativos, até porque harmônico com o sistema, mormente com o indubitado exercício privado das atividades respectivas. Expressa o citado dispositivo que a lei regulará as atividades e responsabilidades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos. Vale dizer, os trabalhadores nas serventias são prepostos dos respectivos titulares e não do Estado, pelo que deflui dos vocábulos finais e de seus prepostos. O vínculo forma-se, portanto, com as pessoas físicas dos notários e registradores, o que se demonstrará de modo detalhado no tópico seguinte.

Nesse regime concebido na Constituição, não há lugar para vinculação dos prepostos ao Estado, nem total nem parcialmente. Trata-se de prepostos do titular da serventia, plenamente a estes vinculados, no contexto da natureza privada do exercício das atividades notariais e de registro. Os direitos e deveres incidentes nessas relações jurídicas são os pertinentes a empregados e empregadores, com todas as conseqüências jurídicas daí resultantes.

Doravante, o novo regime simplesmente apagaría os anteriores que lhe fossem contrários. Seria assim não fosse a exceção transitória estatuída pelo art. 32 do ADCT, que salvaguardou os atos jurídicos perfeitos e os direitos deles decorrentes, ou seja, os regimes jurídicos anteriores para os antigos servidores. Os novos, os contratados a partir de 05.10.88, foram-no e o são sob a égide da legislação do trabalho: CLT e leis esparsas aplicadas aos trabalhadores em geral.



Quais seriam os regimes anteriores diversos do celetista e que subsistem pela exceção estabelecida no ADCT? Para responder a essa indagação não se pode perder de vista que o regime celetista já era predominante nas serventias antes do advento da Constituição de 1988. Entretanto, em razão de os serviços notariais e de registro serem públicos e delegados pelos Estados da Federação, sua prestação ao público pelos delegados e prepostos tem peculiaridades exigentes de regulação pelos legisladores estaduais.

No contexto constitucional anterior a 05.10.1988, em meio à regulação das atividades, leis estaduais estabeleceram direitos dos trabalhadores remunerados pelo titular da serventia. Podiam até estabelecer requisitos para contratação. Afinal, o exercício em caráter privado só veio a se tornar indubitoso com a atual Constituição.

De outro lado, esses direitos e deveres estatuídos pelas diversas legislações estaduais não tornavam estatutários os trabalhadores remunerados pelo delegado. Os servidores estatutários ocupam cargos ou funções públicas e são remunerados pelo Estado. Não é o caso de trabalhadores remunerados pelos titulares das serventias.

Mesmo atualmente, com toda a legislação no sentido da vinculação empregatícia, regida pela legislação do trabalho comum à iniciativa privada, o ente delegante pode estabelecer exigências que objetivem a boa prestação dos serviços. Não pode instituir direitos trabalhistas, pois invadiria competência privativa da União; porém, seria natural estabelecer exigências mínimas daqueles que prestam os serviços notariais e de registro. Afinal, são serviços públicos, por cujo funcionamento correto responde objetivamente o Estado. Podem, por exemplo, os Estados da Federação exigir, mediante lei, que os substitutos sejam bacharéis em direito ou tenham experiência mínima nas respectivas atividades ou que os escreventes tenham esta formação ou segundo grau completo, por exemplo. Nem por isso os prepostos seriam considerados estatutários e teriam seus contratos de trabalho desnaturados.

Os contratos de trabalho desses trabalhadores exercentes de serviços eminentemente públicos são naturalmente empecidos de nuances que os tornam peculiares, mas não os excluem do regime celetista. Uma dessas nuances é a mitigação do poder diretivo do empregador. Por serem sujeitas à fiscalização das Corregedorias dos Tribunais de Justiça estaduais, as atividades notariais e de registro devem ser cumpridas segundo as normas editadas pelos citados órgãos do Poder Judiciário. Os horários de trabalho dos empregados podem também ser alterados, independentemente da anuência destes, se as novas jornadas, nos limites da lei, decorrem de novos horários de funcionamento estabelecidos pelo Poder Judiciário.

Outra nuance advém da qualidade de servidor público desses empregados para fins criminais, nos termos do art. 327 do Código Penal. Diante de eventual conduta tipificadora de crime próprio de funcionário público, pode e deve a Corregedoria proibir a prática de atos notariais e de registro pelo autor da infração penal. Em casos de infrações administrativas reiteradas, mesmo que não configurem crime, pode a Corregedoria agir no mesmo sentido. É claro que essa decisão administrativa há de ser precedida de processo administrativo em que se assegure ampla defesa ao titular da serventia, que terá seu poder diretivo do contrato de emprego mitigado pela Corregedoria, quando não for o caso de perda da delegação

ou outra penalidade, sem prejuízo daquela restrição, conquanto não prevista expressamente na Lei n. 8.935/94. Ressalte-se que não se trata de penalidade e, sim, de intervenção necessária à boa e regular prestação das atividades delegadas, pela qual, frise-se, o Estado responde objetivamente. Mesmo diante de tudo isso, o vínculo continua sendo de emprego e não estatutário.

Pode-se imaginar que, se após a Constituição de 1988 e a Lei n. 8.935/94, ambas no sentido do caráter privado do exercício das funções e da independência do delegado, sendo expressamente previsto o regime da legislação do trabalho comum, há significativa interferência do Estado, muito mais podia ocorrer antes, quando tais características não eram tão claras e o regime não era obrigatoriamente o celetista. Era sintomático que houvesse mais interferências do Estado por intermédio dos Tribunais de Justiça. Mas tais interferências não transmutavam o contrato de emprego em vínculo estatutário, pois o principal, a remuneração, era pactuada com o delegado e por ele paga.

Na realidade anterior, os trabalhadores dos então denominados cartórios eram celetistas na quase totalidade, embora muitos talvez não tivessem consciência disso ou preferissem a qualidade de funcionário público. Os delegados, por sua vez, não tinham interesse no cumprimento da legislação trabalhista. Era mais conveniente cumprir apenas os direitos previstos nas leis estaduais ou nas normas infralegais das Corregedorias, sem se falar em opção pelo FGTS, recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, etc. Nada disso abalava a verdadeira relação jurídica empregatícia havida entre o delegado e seus prepostos.

No Estado de Minas Gerais, por exemplo, o interessado em exercer a função de tabelião substituto ou registrador substituto, em cartório vago, fazia uma prova perante o Juiz Diretor do Foro e era imediatamente alçado ao exercício da função, respondendo interinamente pela serventia. A legislação permitia sua filiação à Previdência do Estado, ou seja, ao IPSEMG (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais). Procedia-se ao recolhimento da contribuição previdenciária ao referido instituto, e o tempo era contado para fins de aposentadoria a ser concedida pelo Estado, após o cumprimento dos requisitos legais. Além do substituto interino, prestavam a mesma prova os escreventes, que eram remunerados pelo substituto interino ou mesmo pelo titular. Isso também não era capaz de afastar a natureza empregatícia do vínculo de trabalho havido entre o escrevente e o interino ou titular, que fixava a remuneração e pagava os salários.

Sobre a irrelevância da existência de leis estaduais introduzindo direitos e obrigações nos contratos de trabalho executados nas serventias, é oportuno trazer à baila a jurisprudência que se consolidou no Tribunal Superior do Trabalho (CARRION, 2006):

Serventuário de Cartório não oficializado. Relação de emprego. Competência da Justiça do Trabalho. O Cartório é considerado serviço auxiliar da Justiça, respondendo o seu titular pelo trabalho prestado, e sendo, por igual, responsável pela serventia extrajudicial em todos os sentidos, podendo, inclusive, contratar e demitir funcionários; é, pois, o titular em tudo equiparado ao conceito de empregador (art. 2º da CLT). O escrevente de Cartório não oficializado não pode ser tido como funcionário público, regido pelos estatutos peculiares, principalmente quando o serventuário foi contratado pelo titular

do Cartório, por quem sempre foi exclusivamente estipendiado, não arcando o Estado nesse particular com nenhuma obrigação. A circunstância de o contrato de trabalho sujeitar-se a um regulamento próprio (Lei Estadual n. 3.444/65 - Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais) não altera a sua natureza porque pode a legislação estabelecer alguns requisitos para contratação e exercício da função sem que isso afete a natureza jurídica da relação que continua sendo de emprego.  
(TST, E-RR 88.673/93.4, Vantuil Abdala, Ac. SBDI-I 1.567/97)

É interessante destacar que, ao contrário dos meros escreventes, que eram celetistas, empregados dos delegados e dos interinos, estes tinham sua vinculação direta com o Estado, pois respondiam pelas serventias, mediante o recebimento dos emolumentos. A investidura dos interinos era precária, não era estatutária, não havia delegação pelo Governador do Estado. Essas situações precárias perduraram ao longo do tempo até o advento da Constituição de 1988, que exige o concurso público.

Muitas foram as ações na Justiça contra a abertura de concursos para as serventias ocupadas interina e precariamente antes da Constituição, mas todas repelidas pelo Judiciário, exatamente pela precariedade das investiduras. Com o provimento das vagas pelos concursados, a partir de 2002, houve casos em que ex-interinos alegaram estabilidade para continuar trabalhando nas mesmas serventias, ainda que como escreventes, sob a alegação de serem estatutários. Tais argumentos também foram rejeitados pelo Poder Judiciário, pela inexistência de qualquer vinculação entre o ex-interino e o titular aprovado no concurso.

Em tais hipóteses, não havia relação estatutária nem celetista, mas apenas vínculo precário de interinidade no exercício de função pública imprescindível. Alguém tinha que exercê-la e, enquanto não provida a vaga na forma legal e constitucional, procedia-se às designações precárias, sem que com isso o tempo fosse capaz de perenizá-las. Pelo contrário, tinham duração definida pela própria razão de sua ocorrência: até o provimento das vagas na forma legal e constitucional. Com efeito, providas desta forma, cessavam e ainda cessam, imediatamente, as investiduras precárias, sem prejuízo de futuras interinidades decorrentes de novas vacâncias.

No Estado de São Paulo, o legislador estadual e o Tribunal de Justiça também se imiscuíam nos contratos de trabalho celebrados entre os delegados e seus prepostos. O Código Judiciário instituído pelo Decreto-lei Complementar n. 3/69, art. 243, estabeleceu o direito a férias de 30 dias, indenização de um mês por ano de serviço, estabilidade aos 5 anos. Por meio de Resoluções, o Tribunal de Justiça instituiu vantagens extralegais para os empregados nos cartórios.

Atualmente isso não seria válido, seja pela competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, seja pelo caráter privado do exercício das atividades notariais, seja pela independência dos notários e registradores na gestão das serventias, inclusive na contratação de pessoal. Haveria violação à Constituição e também à Lei n. 8.935/94, que é nacional, não podendo, portanto, ser contrariada por lei que não seja da mesma índole.

Eis a questão que se põe nesse momento: o art. 32 do ADCT preserva os direitos trabalhistas instituídos por leis estaduais para os empregados contratados antes de 05.10.1988, cujos contratos se encontravam em vigor naquela data?

A questão amalgama-se com aquela respeitante aos regimes jurídicos pretéritos, transitoriamente mantidos pela mesma norma. Para responder a essa nova indagação posta no parágrafo anterior é mister deixar claro que o único regime de transição é o genuinamente estatutário, especificamente para os antigos servidores públicos investidos em cargos públicos antes de 05.10.1988 e remunerados pelo Estado para o exercício de atividades notariais e de registro.

O multicitado art. 32 não admite outra leitura. É cristalino no excepcionar da incidência do art. 236 tão-somente “os serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo poder público” com o escopo único de salvaguardar os direitos dos servidores que se encontravam naquela situação em 05.10.1988. A norma transitória, por ter esta característica e ser contrária ao sistema preconizado pelo art. 236 da Lei Maior, não enseja a continuidade de serventias oficializadas indefinidamente, senão para garantir os direitos dos servidores públicos investidos em seus cargos antes da entrada em vigor da nova Carta.

A transitoriedade significa que, a partir do momento em que ocorre a vacância da titularidade das serventias oficializadas, incide imediatamente a regra do art. 236, devendo-se abrir concurso público para provimento da vaga nos moldes ali traçados, ou seja, para o exercício das funções em caráter privado e conforme a Lei n. 8.935/94. Os direitos dos demais servidores devem ser respeitados. São servidores estatutários, investidos em cargos públicos e remunerados pelo Estado.

O novo delegado, concursado na forma do art. 236, não é servidor público em sentido estrito e não auferе vencimentos do Estado, sendo remunerado pelos emolumentos. O fato de haver vários servidores públicos estatutários prestando-lhe serviços é uma anomalia, porém transitória, ou seja, até que ocorra a vacância de todos os cargos públicos. O que é inconcebível é a subsistência permanente de serventias oficializadas, ao lado de serventias extrajudiciais, com base em norma transitória destinada apenas a resguardar direitos de servidores antigos. O sistema é extrajudicial, de serventias não-oficializadas, que só podem coexistir com serviços estatizados enquanto nestes houver titular servidor público. À medida que ocorrem as vacâncias, dá-se a imediata e automática desoficialização ou desestatização, até que o sistema seja todo privado.

Causa perplexidade o sistema estatizado adotado pelo Estado da Bahia. Recentemente houve concurso naquele Estado para preenchimento de cargos públicos efetivos de tabeliães e registradores, bem como escreventes e outros, com previsão de vencimentos fixados e pagos pelo Estado. Ora, se ocorreu a vacância dos cargos correspondentes aos tabeliães e oficiais, era de rigor a migração imediata das serventias respectivas do sistema estatizado para o sistema extrajudicial. O concurso realizado pelo Estado da Bahia viola o art. 236 da Constituição, bem assim a Lei n. 8.935/94.

Em resposta à primeira indagação, vê-se que o regime vigente é o celetista, e o único regime de transição é o estatutário, relativo às serventias estatizadas anteriormente à Constituição. Esse regime de transição deve desaparecer quando vagar a titularidade da última serventia estatizada antes de 05.10.1988, não obstante, *data venia*, a ocorrência de heresias como a noticiada subsistência da estatização, mesmo depois da vacância.

A norma transitória do art. 32 do ADCT não autoriza a existência perene de serventias que não sejam extrajudiciais, pois a efemeridade é da sua essência.

Sua parte final expressa o escopo da norma transitória: “respeitando-se o direito de seus servidores”. A estatização de serventias não tem, pois, amparo na Constituição, nem no art. 236 nem no art. 32 do ADCT.

Passa-se agora à resposta à última indagação. Os direitos previstos em leis estaduais para os empregados nas serventias extrajudiciais vigoram ou não após a Constituição de 1988?

Vimos que leis estaduais anteriores a 05.10.1988, em meio ao regramento das atividades notariais e de registro, chegaram a criar direitos trabalhistas em prol de escreventes, substitutos e auxiliares em geral. Afirmamos que isso não desnatura a relação jurídica de emprego havida entre as partes. A questão momentânea é se tais direitos instituídos em leis estaduais e até em Resoluções de Tribunais de Justiça foram ou não preservados pelo art. 32 do ADCT.

É crucial que partamos da premissa de que a norma transitória visa à proteção dos direitos instituídos em prol de pessoas que já se encontravam no sistema antes da entrada em vigor da Constituição. Quais são essas pessoas? A parte final do dispositivo em comento esclarece: servidores. Seria exacerbado apego à literalidade afirmar que se o artigo expressa o vocábulo servidores, e só por isso, a salvaguarda destina-se exclusivamente a servidores públicos e não aos empregados, que não se enquadram na acepção daquele.

Entretanto, não é apenas a literalidade da parte final que aponta nesse sentido. A primeira parte é absolutamente clara no sentido de que a exceção temporária à norma do art. 236 concerne aos serviços oficializados, ou seja, estatizados anteriormente ao advento da atual Constituição. Na perquirição dos destinatários dos direitos preservados, a norma veiculada no dispositivo conduz inexoravelmente aos servidores públicos das serventias estatizadas antes da Constituição e que, em 05.10.1988, nelas se encontravam em atividade. Portanto, a norma transitória não protege os direitos dos celetistas.

Aqueles direitos dos celetistas, instituídos em leis estaduais e Resoluções de Tribunais de Justiça, teriam sido simplesmente eliminados pela Constituição? A resposta é negativa, pois o art. 236, pelo contrário, consolida o exercício em caráter privado e, conseqüentemente, o regime próprio da iniciativa privada para os trabalhadores das serventias extrajudiciais. A Constituição não exclui dos empregados nas serventias os direitos conquistados anteriormente, que aderiram aos seus contratos de trabalho.

Os contratos desses empregados, integrados pelas mencionadas normas estaduais, conformam atos jurídicos perfeitos. Estes podiam ser alterados ou suprimidos pela nova Carta, mas não o foram. Nada há no mencionado art. 236 que exclua dos empregados os direitos advindos de normas estaduais que tenham aderido aos seus contratos. Aquilo que consta no art. 32 do ADCT também não alcança os celetistas, refere-se tão-somente aos estatutários, que foram atingidos pela norma do art. 236. Aqueles que não foram atingidos em seus direitos pela norma constitucional não precisam de qualquer proteção transitória. Seus direitos não restaram tangenciados. Permanecem intocados em seus contratos de trabalho.

O art. 468 da CLT positiva o princípio da imodificabilidade das condições de trabalho: “Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula

infringente desta garantia.” É esse dispositivo que mantém os direitos instituídos e conquistados pelos referidos empregados antes de 05.10.1988 e não o art. 32 do ADCT.

Pode-se argumentar que essa petrificação de direitos nos contratos de trabalho daria azo a abusos da parte de tabeliães e registradores interinos com o intuito de inviabilizar as serventias para os concursados. Em São Paulo, por exemplo, onde a legislação estadual conferia estabilidade aos empregados com mais de 5 anos de serviço, eventuais aumentos salariais excessivos para empregados estáveis poderiam inviabilizar administrativa e economicamente as serventias. Salários estratosféricos combinados com estabilidade no emprego desencorajariam os concursados e comprometeriam um dos pilares do sistema idealmente concebido na Constituição: o concurso público para ingresso nas atividades notariais e de registro.

O ordenamento jurídico pátrio, conformando um todo harmônico, não permitiria essa fissura no sistema: o comprometimento da eficácia de um dos instrumentos tendentes à moralização das delegações e das próprias atividades. Os princípios da moralidade e da impessoalidade, incidentes também nesta seara, haveriam de ser invocados perante os tribunais para repelir essas heresias. De qualquer sorte, eventuais ardis dessa natureza não afetariam, em princípio, os concursados, pois o nosso Direito fornece o antídoto: não há automática sucessão trabalhista entre o antecessor e o novo titular, como se verá no segundo tópico subsequente.

Voltando ao cerne da questão dos regimes de pessoal (regime celetista, incluindo-se o regime celetista, com leis estaduais instituindo alguns direitos suplementares, que não o desnaturam, e o regime estatutário transitório das serventias estatizadas antes da Constituição), é preciso verificar como a matéria restou abordada pelo legislador infraconstitucional. Dissemos acima que a lei deve ser interpretada conforme a Constituição, o que é cediço, não constituindo nenhuma novidade. É com esse espírito que se deve fazer a leitura do supratranscrito art. 48 da Lei n. 8.935/94.

Tal dispositivo, partindo da premissa de que o regime atual é apenas o celetista e de que, todavia, foram mantidos os direitos adquiridos dos empregados que já estavam no sistema, faculta a celetização dos “atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial, desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico”.

Os escreventes e auxiliares de investidura estatutária seriam os remanescentes das serventias estatizadas, cujos direitos foram preservados, inclusive o de continuar prestando serviços nas serventias, mediante vencimentos pagos pelo Estado, mantendo-se a qualidade de servidor público. Aqueles inseridos em regime especial correspondem aos celetistas com direitos trabalhistas suplementados por leis estaduais, inclusive com filiação a institutos de previdência públicos. Não vislumbramos regimes outros.

Não se pode olvidar de que a Constituição preconizou a adoção de regime único para os servidores públicos, o que fora alterado somente com a Emenda Constitucional n. 19/98. O regime era único e estatutário até 1998, de modo que, quando editada a Lei n. 8.935/94, os servidores dos entes públicos eram estatutários. Com efeito, todos que auferiam seus vencimentos do Estado eram estatutários, inclusive os que trabalhavam em serventias extrajudiciais ou nas ainda estatizadas.

Destarte, o que o § 2º do art. 48 da citada Lei denomina de escreventes e auxiliares em regime especial nada mais são que celetistas, com *plus* de direitos instituídos por leis estaduais e Resoluções de Tribunais de Justiça, ou mesmo servidores estatutários, com cargos, funções e vencimentos fixados e pagos pelo Estado. O regime especial a que se refere o dispositivo legal ou é o celetista, com aquele *plus*, ou é o estatutário propriamente dito, incidente sobre os vínculos de ocupantes de cargos públicos com vencimentos fixados e pagos pelo Estado.

### 3 A PARTE EMPREGADORA

Embora na prática se continue a propagar o vocábulo cartório, o legislador optou pela denominação serventia. É de se admitir que a lei não tem a força de alterar as expressões da língua, mormente diante do que parece ser um neologismo do legislador, já que o sentido léxico, *in casu*, é outro, pelo que se vê nos dicionários da língua portuguesa. Constam no *Aurélio* os seguintes significados da palavra serventia:

1. Qualidade do que serve; utilidade, préstimo, proveito. 2. Uso, serviço, emprego, aplicação. 3. Servidão (1). 4. Serviço (14). 5. Serviço provisório ou feito em nome de outrem. 6. Trabalho do serventuário. 7. Trabalho do servente (FERREIRA, 1986).

Já o difundido vocábulo cartório guarda correspondência filológica e tem grande penetração no conhecimento popular. No mesmo dicionário colhe-se o seguinte:

Cartório. [Der. Regressivo de cartorário] S.m. 1. Lugar onde se registram e guardam cartas ou documentos importantes; arquivo: o cartório de uma empresa. 2. Repartição onde funcionam os tabelionatos, os ofícios de notas, as escriturarias da justiça, os registros públicos, e se mantêm os respectivos arquivos. Casar no cartório. Contrair casamento civil; casar no civil [...]. Qualquer um do povo sabe seu significado e o tipo de serviço que ali é prestado. Ao contrário, se alguém perguntar nas ruas onde fica a serventia mais próxima, dificilmente será compreendido. Vê-se que o termo cartório é arraigado na língua portuguesa, com pertinência filológica e grande penetração no conhecimento popular (FERREIRA, 1986).

É bem verdade, por outro lado, que as instituições e suas denominações são pertinentes à seara dos técnicos e não dos filólogos e daqueles que inventam e alimentam os termos populares. Esse embate da língua escrita e falada com as denominações técnicas, aliás, é sintomático no nosso país, onde a língua falada costuma diferenciar-se daquela que se escreve. Há um enfrentamento normal entre ambas e entre elas e os termos técnicos.

A linguagem popular, nesse contexto, não se inibe pelo que a lei diz que se deve falar. Outros exemplos há de contraposição entre as denominações de instituições e as expressões que a língua falada e até a escrita relutam para manter. A Justiça do Trabalho, por exemplo, integra o Poder Judiciário desde 1946 e até

hoje muitos populares a denominam de Ministério do Trabalho. É grande a confusão entre Justiça Federal, re lançada na década de 1960, Receita Federal e Polícia Federal. A denominação serventia é relativamente recente, pelo que se distancia muito no tempo qualquer previsão sobre quando será efetivamente adotada pela população ou se, no meio da trajetória, o legislador sucumbirá à sabedoria popular.

É preciso também definir e distinguir notários ou tabeliães e registradores ou oficiais de registro. Antigamente, o vocábulo escrivão bem fazia as vezes da denominação desses profissionais. Mas temos aqui de falar em termos técnicos e atuais. A Lei n. 8.935/94, que institui o Estatuto dos Notários e Registradores, define a terminologia adequada:

Art. 3º. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

[...]

Art. 5º. Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

O art. 5º e seus incisos elencam as espécies de notários e registradores, após a definição do art. 3º, prescrevendo que eles são profissionais do direito, dotados de fé pública, aos quais são delegados os serviços notariais e de registro. Esses profissionais exercem os serviços delegados em caráter privado, como estabelece o art. 236 da Constituição. Notários são os tabeliães de notas e de protesto de títulos; oficiais de registro são os de registro de imóveis, os de títulos e documentos e registro civil das pessoas jurídicas, os de registros civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas e os oficiais de registro de distribuição (distribuição de protestos). Os tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos constituem um misto de tabelião e oficial de registro.

Na concepção constitucional, veja-se que o § 1º do art. 236 menciona dos notários, oficiais de registro e de seus prepostos, referindo-se aos tabeliães e oficiais de registro supracitados e seus empregados. Não se trata, pois, de prepostos do Estado ou das serventias, até porque estas são simples locais, meras repartições. Pontificado que as funções, ou seja, que o trabalho é exercido em caráter privado e que aqueles que trabalham nas serventias são prepostos dos respectivos titulares, estes é que se posicionam em um dos pólos das relações de trabalho que ali se vivenciam.

Convém lembrar, ainda, que os prepostos exercem funções notariais e registrais nas serventias. Os serviços são exercidos em caráter privado, o que não se limita aos titulares, alcançando também os prepostos. Estes exercem em caráter privado as suas funções, do mesmo modo que os respectivos delegados, com a diferença de que os primeiros são empregados, e os últimos, empregadores. Cada qual no seu papel, exercido tanto por uns quanto por outros em caráter privado.



As relações jurídicas ou situações subjetivas que se estabelecem nas serventias são, de um lado, sempre titularizadas pelo notário ou registrador acima especificados. O caráter privado do exercício da delegação, referido pela Constituição, art. 236, *caput*, já diz isso. E o mencionado art. 21 do Estatuto dos Notários e Registradores o ratifica, atribuindo a estes a responsabilidade exclusiva pelo gerenciamento administrativo e financeiro das serventias, competindo-lhes a fixação das condições de trabalho de seus prepostos, inclusive a remuneração.

É cediço que a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações advém da personalidade. Todo homem a tem. Esse centro irradiador de direitos e obrigações tem sua medida na capacidade jurídica. Em cada relação jurídica ou situação subjetiva a legitimação recai sobre o que é o centro do direito. Mas não só ao homem é reconhecida a personalidade e a capacidade jurídica, ou seja, não só o homem pode ser titular de relações jurídicas. Em suas *Instituições* CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA nos legou os seguintes ensinamentos acerca do tema:

Todo homem é dotado de capacidade jurídica, que o habilita a adquirir direitos. Todo homem é sujeito da relação jurídica. Mas não é somente a ele que o ordenamento legal reconhece esta faculdade [...] Mas a complexidade da vida civil e a necessidade da conjugação de esforços de vários indivíduos para a consecução de objetivos comuns ou de interesse social, ao mesmo passo que aconselham e estimulam a sua agregação e polarização de suas atividades, sugerem ao direito equiparar à própria pessoa humana certos agrupamentos de indivíduos e certas destinações patrimoniais e lhe aconselham atribuir personalidade e capacidade de ação aos entes abstratos assim gerados. Surgem, então, as pessoas jurídicas, que se compõem, ora de um conjunto de pessoas, ora de uma destinação patrimonial, com aptidão para adquirir e exercer direitos e contrair obrigações (PEREIRA, 1999).

No mesmo sentido o magistério de MARIA HELENA DINIZ:

A personalidade é o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade (DINIZ, 2005).

A personalidade jurídica é imanente ao homem. Nasce com ele e termina com sua morte. Acompanha sua vida. A extensão da personalidade além da pessoa humana decorre de imperativos da vida em sociedade. É com esse desiderato que se dotam de personalidade agrupamentos de indivíduos e certas destinações patrimoniais, ou seja, as sociedades, as associações e fundações. Insere-se aí também, *lato sensu*, o Estado para o alcance de suas finalidades.

Como se vê, não há margem para exegese que permita a inclusão da serventia no rol de entes dotados de personalidade, ou seja, como sujeito de direitos e obrigações. Não se trata de agrupamento de pessoas ou de destinação patrimonial e, sim, de mera repartição, simples local, onde são praticadas as atividades delegadas pelo Estado. Por tal razão é inconcebível a serventia como dotada de capacidade jurídica para ser titular de algum direito ou responsável por alguma obrigação ou para ter algum dever ou faculdade.

Sem pretender adentrar a polêmica da titularidade de direitos por entes despersonalizados, a exemplo do nascituro, herança, massa falida, massa insolvente civil, condomínio, órgãos públicos com prerrogativas próprias, não há qualquer ponto de contato com as serventias, pois em tais casos há justificativa para a discussão, à medida que o ordenamento lhes confere direitos materiais ou processuais ou prerrogativas. Não é o caso das serventias, às quais o ordenamento não confere qualquer direito ou prerrogativa, muito menos obrigação.

As serventias não têm personalidade jurídica. Não são pessoas jurídicas, do mesmo modo que uma Vara Cível ou da Fazenda Pública não o são. Trata-se de meros nomes de repartições onde são executados serviços públicos. Portanto, não há lugar para as serventias no debate sobre a capacidade de direito ou não de entes despersonalizados.

Entretanto, não raro se pratica a impropriedade de se considerar a serventia como responsável por atos ilícitos ou por créditos trabalhistas dos empregados, que a têm como local de trabalho, ou por tributos. Não só em órgãos de Fazenda de pequeníssimos Municípios, mas também de grandes cidades. Até nos tribunais, às vezes, passa despercebida a incapacidade de a serventia ser parte. Encontram-se julgados condenando ou absolvendo serventias, utilizando-se o vocábulo cartório. Somente a desatenção o explicaria. Não é possível que serventias ou cartórios sejam partes, pois não são titulares de direitos e deveres.

É esse o ambiente em que se tem usado, minoritariamente, o argumento da personalidade judiciária. Geralmente aparece após ter-se proposto ou aceito a serventia ou cartório como parte. Vale dizer, consta-se a serventia no pólo passivo, partindo-se do imaginário de que se trata de ente personalizado, às vezes alimentado pelo sofisma que se prende ao CGC ou CNPJ. Quando se demonstra que não se trata de ente com personalidade, parte-se, apenas pela finalidade de salvar o raciocínio inicial, para o argumento da personalidade judiciária. Este passaria, desse modo, a ser o argumento-coringa para que se constasse o que se quisesse no pólo passivo de processos judiciais.

Ora, a personalidade judiciária decorre da necessidade de se garantir o direito constitucional de ação tanto para os cidadãos atingidos por atos praticados por órgãos públicos despersonalizados (tribunais, câmaras de vereadores, câmara federal, senado, etc.) quanto para os próprios entes despersonalizados exercerem direitos materiais ou prerrogativas que lhes são conferidos pelo ordenamento jurídico (os órgãos supracitados, a massa falida, o condomínio, o espólio, etc.). Os tribunais, as câmaras municipais e outros órgãos praticam atos em nome deles mesmos e tais atos podem malferir direitos alheios.

Por outro lado, esses órgãos têm suas prerrogativas, que, muitas vezes, precisam ser defendidas em juízo. O mesmo se diz da massa falida, dos condomínios, que formam um conjunto de bens imbricados com interesses de várias pessoas. Daí a criação jurisprudencial da personalidade judiciária, que não é uma panacéia salvadora dos pólos passivos mal-eleitos.

Para se aflorar o absurdo de se considerar a serventia como parte em processos judiciais e atos jurídicos em geral, basta que usemos o mesmo raciocínio da personalidade judiciária para outras hipóteses igualmente absurdas. Imagine-se um contrato de locação de casa residencial entre o inquilino e a própria casa, representada pelo seu proprietário. Em eventual ação de despejo, a própria casa vai a juízo para pedir o despejo. O Município, por sua vez, cadastra a mesma casa

como contribuinte do imposto. Todos os credores da casa ajuízam ações em face da casa sob a alegação da personalidade judiciária. Agiganta-se a monstruosidade do raciocínio se o empregado doméstico, ao invés de ajuizar ação em face do tomador dos serviços, ajuizá-la em face da mesma casa.

Na mesma linha das heresias, ações em face de granjas, sítios e fazendas despersonalizados. Em todos esses casos não há que se buscar narizes de cera para a viabilização dos contratos e processos. Simplesmente pela razão de que o titular dos respectivos direitos e obrigações está ali no comando da coisa, literalmente da coisa.

Nas hipóteses da casa, granja, sítio e fazenda é o respectivo proprietário o titular dos direitos sobre a coisa e obrigações decorrentes da propriedade. O mesmo se diz da serventia. Tudo que ali ocorre é ato do notário ou registrador ou de seus prepostos. Não é ato da serventia. Em outra analogia, os atos praticados na serventia são tanto do respectivo titular e prepostos quanto os são do juiz e servidores os atos praticados na Vara. Atos de tribunais há. Atos de câmaras legislativas há. E, por isso, a personalidade judiciária. Mas não existem atos praticados nem por serventias nem por Varas.

Vê-se aí que o centro de onde irradiam direitos e obrigações, adquirindo-os e contraíndo-as, não é a serventia. É a pessoa física do notário ou registrador. Ele é que tem personalidade jurídica. Nos termos do *caput* do art. 236 da Constituição e nos termos da Lei n. 8.935/94, ele recebe a delegação do Estado para o exercício em caráter privado de serviços eminentemente públicos. Ele responde por todos os atos notariais e de registro ali praticados. Ele responde pela organização administrativa e financeira da delegação recebida. Ele recebe os emolumentos e recolhe as taxas devidas ao Estado. Ele responde perante o Poder Judiciário no momento da fiscalização de suas atividades. Portanto, o notário e o registrador têm não só a personalidade jurídica, que falta à serventia, mas também a capacidade jurídica para adquirir os respectivos direitos e responder pelas obrigações decorrentes dos serviços notariais e de registros praticados por eles e seus prepostos.

Assim joeirados os elementos componentes das situações jurídicas próprias do exercício das atividades notariais e de registro, inclusive do ambiente em que são geradas aquelas, não há dúvida de que o notário ou registrador é o sujeito de direitos e obrigações de todas as relações jurídicas surgidas na prática dos respectivos serviços. Nesse sentido, pelo até aqui exposto, na relação jurídica que mais interessa no momento, que é a relação de emprego, é inofismável que empregador é o notário ou registrador e não a serventia.

Diante da força jurídica da Constituição e da Lei, o fato de órgãos de Fazenda atribuírem ou tentarem atribuir ou aceitar a atribuição de números de cadastros às serventias não pode, é claro, desfazer toda a lógica do sistema. Registre-se, ainda, que a atribuição de CGC ou CNPJ a algumas serventias decorre de vício das estruturas burocráticas. A própria legislação tributária federal o demonstra, quando, contrariando aquele vício, cobra imposto de renda do titular da serventia e não desta, como é óbvio. Trata-se de imposto de renda - pessoa física, que a Receita Federal menciona em seus manuais. Fosse a serventia contribuinte do imposto, como eventual cadastro fiscal sugeriria, o imposto de renda não seria declarado pelo notário ou registrador e, sim, pela serventia. Destaca-se aqui a jurisprudência, que se posiciona na linha de julgado do Egrégio TJMG, extraído da página do tribunal na *internet* ([www.tjmg.gov.br](http://www.tjmg.gov.br)), assim ementado:

Ação de repetição de indébito. Cartório de Registro de Imóveis. Ilegitimidade passiva. O Cartório de Registro de Imóveis é mera repartição administrativa ou unidade de serviço, destituída de personalidade jurídica, sem capacidade, portanto, para figurar como parte passiva em ação de repetição de indébito. Apelação Cível n. 1.0708.03.003849-9/001 - Comarca de Várzea da Palma - Relator: Des. Eduardo Andrade.

A banalização da eleição dos pólos ativo e passivo nos processos judiciais e também das partes nos contratos exige a pronta correção pelo Judiciário. Condenar ou absolver coisas e não pessoas ou entes é algo não apenas herético do ponto de vista teórico, mas também contributivo para o descrédito do processo judicial, na medida em que compromete a aferição dos limites subjetivos da coisa julgada.

A decisão final de processo em que figura como parte um bem material ou uma mera repartição administrativa (granja, sítio, serventia, Vara, etc.) quer no pólo ativo, quer no pólo passivo, pode não fazer coisa julgada em relação ao verdadeiro titular do respectivo direito, prerrogativa, dever ou obrigação. Imagine-se uma execução fiscal de imposto de renda em face da serventia e não do verdadeiro contribuinte, que é o notário ou oficial respectivo. Bastaria àquele que auferiu a renda e sonogou o imposto aposentar-se ou exonerar-se do cargo para que ficasse livre da execução, pois o responsável, naquela ótica, seria a serventia e não o seu titular.

Outro exemplo seria a serventia como locatária de imóvel em que funciona. O proprietário não teria direito de ação em face do verdadeiro devedor dos aluguéis. Não poderia executar o contrato em face daquele que tem personalidade jurídica, capacidade jurídica e capacidade econômica para o pagamento. Aqui também, se o notário ou registrador aposentar-se ou exonerar-se ou falecer, não haverá meios para a cobrança dos aluguéis.

Observe-se que raciocínios acientíficos ensejam impropriedades comprometedoras também da praticidade e da eficácia tanto do processo quanto do contrato. O que se tem visto são processos mal-iniciados em que, quando da execução, dá-se um jeito de direcioná-la para o verdadeiro responsável, o que haveria de ter sido feito desde o primórdio do processo de conhecimento. Felizmente, a exemplo do julgado acima transcrito, a jurisprudência tem dado concreção à teoria geral do processo, prestigiando seus institutos, não banalizando, pois, a capacidade de ser parte. Daí a prevalência de decisões da Justiça do Trabalho no sentido *da legitimatio ad processum* das pessoas físicas dos notários e registradores e não das serventias ou cartórios.

#### **4 SUCESSÃO TRABALHISTA**

A partir do momento em que se passou a exigir o concurso público como forma de ingresso nas atividades notariais e registrais, mais exatamente nas funções de tabelião e oficial de registro, a configuração ou não de sucessão trabalhista nas serventias tem sido tema recorrente em congressos e tribunais. Antes, a sucessão nos cartórios era praticamente de pai para filho, pois o substituto era o sucessor e era indicado pelo titular. Só não se indicava um filho quando não se o tinha,

procedendo-se à indicação de outro parente ou amigo. Isso explica por que antes praticamente não havia problemas jurídicos concernentes à responsabilização trabalhista do novo titular, pois tudo continuava como antes. Talvez ali houvesse mesmo uma sucessão trabalhista com todas as suas conseqüências, pois a vinculação entre o titular e o subsequente era intensa. Se a situação se aproximava da sucessão hereditária, muito mais da sucessão trabalhista.

Com a adoção do concurso público como forma de ingresso, soltando-se as amarras entre os sucessivos titulares das serventias, a matéria passou a ser tratada de forma mais republicana. A serventia passou a ser vista como repartição pública em que o seu titular recebe uma delegação do Estado para administrá-la e prestar à sociedade os serviços públicos respectivos. Não mais como um feudo, comandado pelo senhor, que o transmitia a um ungido e assim sucessivamente.

Na sistemática atual, vaga a serventia, é mister a abertura de concurso público no prazo máximo de 6 meses. Qualquer do povo que preencha os requisitos legais pode se candidatar, fazer as provas, ser aprovado e receber a delegação do Estado, sem quaisquer amarras com o titular ou interino anterior. Expedida a delegação e após a posse, o delegado assume as funções na qualidade de servidor público em sentido amplo, ocupante de cargo público também em sentido amplo.

É verdade que as funções são exercidas em caráter privado, mas seu vínculo com o Estado é público. O novo titular não recebe a delegação do anterior. Entre eles não há qualquer vínculo. O Estado é que delega as funções ao concursado, que pode instalar a serventia em qualquer local da cidade respectiva, desde que ali os serviços possam ser prestados adequadamente. Os empregados não são transferidos ao novo delegado. Nem o ponto. Nem a clientela. Pode coincidir de haver aproveitamento do imóvel e de alguns empregados, mas, em princípio, não há sucessão trabalhista. Os vínculos trabalhistas que se formam com alguns empregados remanescentes são novos, independentemente dos antigos.

Cumprе rememorar o que se disse nas linhas pretéritas. O vínculo de emprego forma-se com a pessoa física do tabelião ou oficial e não com a serventia, que não tem personalidade jurídica. A serventia é mero local em que as funções públicas são exercidas, do mesmo modo que o é uma Vara da Justiça. Tanto em uma quanto em outra os titulares são meros agentes do Estado, variando apenas a forma de exercício das atividades. Cada qual responde pelos seus atos e não pelos atos de seus antecessores. O Estado, sim, responde objetivamente pelos atos de todos, com direito de regresso contra o agente responsável. Mas entre um agente e outro não há elo de responsabilidade. Esse raciocínio deve ser empreendido tanto nas questões de responsabilidade civil quanto nas de responsabilidade trabalhista dos notários e registradores.

Não impressiona o fato de os novos titulares receberem os livros e demais documentos, pois estes não pertencem ao titular antigo. São, como é cediço, documentos públicos. Programas de computador, arquivos em CDs, disquetes, etc. também são documentos públicos. A partir do momento em que o notário ou registrador anterior recebeu emolumentos como sua remuneração, tendo como dever gerir a serventia, dotando-a de materiais necessários à confecção de documentos, tudo isso se tornou bem público. Não pode o antigo delegado nem mesmo exigir indenização pelos gastos relativos aos documentos existentes na serventia e necessários para a continuidade das atividades. É mister que os transfira

ao novo delegado, que os receberá como documentos pertencentes ao Estado. E aqueles materiais que o novo delegado adquirir e que se integrarem aos documentos já existentes também passarão a ser documentos públicos. Incide aqui o princípio da continuidade dos serviços públicos.

Essa necessária continuidade dos serviços públicos notariais e de registro não enseja por si só a configuração de sucessão trabalhista. Raciocínio diverso militaria contra esse princípio, cuja consecução é primacial para a boa qualidade dos serviços prestados à sociedade, na medida em que a descontinuidade seria perseguida, principalmente pelo novo titular. Se este não pode se negar ao recebimento dos documentos públicos existentes na serventia, o antigo titular, por sua vez, também não pode se escusar do seu mister, pois se trata de dever de ambos transmitir e receber o acervo necessário à continuidade das atividades, que não pode ser usada como pretexto de sucessão em direitos e obrigações.

A sucessão trabalhista funda-se nos artigos 10 e 448 da CLT. O primeiro prescreve que “Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados”; o segundo diz que “A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.” Não há como enquadrar a situação jurídica das serventias nos dispositivos mencionados, segundo a moldura tradicional da sucessão trabalhista. A serventia não é empresa e nem tem a referida estrutura jurídica. Não tem personalidade. Não há também mudança de propriedade. Os documentos repassados ao novo titular continuam pertencendo ao Estado. O novo titular entra apenas na qualidade de novo exercente das funções que precisam de continuidade.

Quando se altera o tabelião ou registrador, não há aquisição de ponto, de clientela, etc. Em suma, não há aquisição de negócio. Não há mesmo negócio propriamente dito. Não há ato de vontade entre o antigo titular e o novo. Pelo contrário, quando se trata de tabelião ou registrador interinos, a mudança na direção das funções ocorre, muitas vezes, contra a vontade do anterior. Um quer entrar, mas o outro não quer sair e, não raro, promove aventuras jurídicas pelo desespero em se ver afastado das funções. Como configurar a sucessão trabalhista se não há qualquer ato de vontade entre o anterior e o atual delegado e se não subsistem antigos elementos que levaram a marca do antecessor?

Na maioria das vezes, o novo titular nunca exercera antes a atividade para a qual recebera a delegação. Apenas se inscreveu em um concurso público, foi aprovado e recebeu a delegação do Estado, sem qualquer ato de vontade de quem antes exercia as mesmas funções.

Se houvesse a sucessão trabalhista, por certo que se configuraria a tributária. Imagine-se o absurdo da sucessão tributária entre os diversos e sucessivos delegados. O que saísse não deveria mais nada de impostos, pois o atual seria o responsável, na medida em que teria “adquirido o negócio”. Pense-se o imposto de renda da pessoa física dos antigos delegados. Todos ficariam livres, pois o novo delegado concursado teria que pagar o imposto de renda devido pelos anteriores. Constituiria uma sementeira de fraudes. Bastaria haver alguém inescrupuloso dentre aqueles que perderiam o comando das serventias para que cessassem os recolhimentos aguardando o novo titular.

Todas essas particularidades demonstram que o contrato de trabalho nas

serventias é, em princípio, *intuitu personae* também em relação ao empregador. Este é obrigatoriamente uma pessoa física. Um concursado. Um servidor público. Não há como uma empresa ali se formar ou adquirir o empreendimento. É juridicamente impossível ao delegado transferir a serventia (competência do ente delegante) e os contratos para outrem. Pode ocorrer a assunção dos contratos em virtude de nova delegação pelo Estado e opção pelo aproveitamento da estrutura física e dos contratos em andamento, mas não a transferência das serventias com os contratos pelo delegado.

É verdade que há uma aparente dificuldade em conciliar o exercício em caráter privado das atividades em questão e sua exclusão dos efeitos da sucessão trabalhista. O fato de se tratar de serviço público não é um diferencial suficiente. O fato do ingresso por concurso público também não o seria, se considerado isoladamente, uma vez que, na concessão de serviço público, tem-se considerado ocorrer ou não a sucessão trabalhista, conforme haja ou não o seguimento do mesmo negócio com o aproveitamento do ponto, da clientela e principalmente dos mesmos empregados. Quando isso ocorrer, haverá sucessão trabalhista na prestação de um serviço público. De modo análogo ao vencedor do concurso público, o concessionário participa e vence uma licitação. E aqui deve imperar também a continuidade dos serviços, do mesmo modo que nas serventias.

A distinção entre o novo concessionário de serviços públicos e o novo delegado de atividades notariais ou de registro é que no primeiro caso haverá, em regra, uma empresa, enquanto no segundo, sempre uma pessoa física. Convenhamos não ser uma diferença que justifique a distinção de tratamento jurídico. Tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física têm personalidade jurídica. Ambas podem ser, portanto, empregadoras. Pode ocorrer até que uma pessoa física controle uma empresa concessionária. Realmente, aquela diferença não constitui fator de *discrimen* que enseje tratamento jurídico trabalhista diverso.

Em verdade, tais pontos de interseção entre o concessionário de serviço público e o notário ou oficial de registro, ao contrário de enquadramentos jurídicos distintos para a análise da sucessão trabalhista, conformam uma analogia entre ambos. Tanto na concessão de serviços públicos outros quanto na delegação de serviços públicos notariais e de registro há muito mais semelhanças do que distinções. Em um e outro caso, como dito acima, há licitação ou concurso público, o serviço é público e, de fato, ambos prosseguem prestando o mesmo serviço que já vinha sendo prestado pelo concessionário ou delegado anterior, sem solução de continuidade.

Acerca da concessão, observe-se o que se tem entendido na doutrina:

A substituição de pessoa jurídica na exploração de concessão de serviço público, por si só, não impede nem caracteriza a sucessão de empresas para fins de solidariedade passiva trabalhista. É indispensável que tenha havido aproveitamento de algum dos elementos que constituem a empresa como sendo uma “universalidade de pessoas e bens tendentes a um fim, apta a produzir riqueza”. A simples substituição do concessionário não é suficiente; o único laço que o une à clientela não é resultado de esforço e criação do antecessor, mas do simples interesse público, da população que o utiliza (CARRION, 2006).

Nesse aspecto acentuam-se os pontos de interseção da situação jurídica subjetiva envolvente da concessão e do complexo de relações entre o concedente, o concessionário e o ex-concessionário com a situação jurídica subjetiva consistente nas relações entre o delegante, o delegado e o ex-delegado. Em ambas as situações, não se configura a sucessão trabalhista pelo só fato da concessão e da delegação. É preciso algo mais, que implique a mudança apenas do empregador com a preservação de todos ou de parte significativa dos elementos que antes constituíam o empreendimento do antecessor. Aí, sim, haverá a sucessão trabalhista, na medida em que o novo concessionário ou delegado optar pelo mero prosseguimento das atividades com as principais características do antecessor, preferindo manter a marca deste. Na mesma linha de pensamento destaca-se a seguinte manifestação doutrinária acerca da alteração da empresa concessionária de serviço público:

[...] prepondera já antigo entendimento de que, assumindo a nova empresa concessionária o acervo da anterior ou mantendo parte das relações jurídicas contratadas pela concessionária precedente, submete-se às regras imperativas dos dois preceitos celetistas, impositivos de obrigações e direitos trabalhistas prévios. Este caso (como o das privatizações) não escapa, pois, à regra relativa à sucessão de empregadores (DELGADO, 2002).

Nesse diapasão, do mesmo modo que o concessionário, não resta dúvida de que, se o novo delegado mantiver o funcionamento da serventia no mesmo local, até com os mesmos móveis, assumindo a qualidade de locatário no mesmo contrato de locação que vinha sendo cumprido pelo antecessor, e, principalmente, com os mesmos empregados, a sucessão trabalhista será um caminho escolhido por ele. Não que seja uma consequência automática da nova delegação, mas resultante da opção do novo delegado, que, por força de sua autonomia, entende por bem manter a serventia com as mesmas características anteriores.

Se, mantidos alguns elementos que compunham a serventia comandada pelo antecessor, for ela descaracterizada, tanto pelo funcionamento em outro endereço quanto pelo aproveitamento da minoria dos empregados ou apenas de empregados subalternos do antecessor, também não se configura a sucessão.

O paralelo entre concessão e delegação aponta, todavia, a grande dificuldade de o concessionário escusar-se da sucessão, porquanto, em regra, os serviços continuam sendo prestados no mesmo local e com os mesmos equipamentos anteriores, sendo que a necessária continuidade dos serviços impede, na prática, o não aproveitamento imediato dos empregados do antecessor. O delegado pode mais facilmente prestar os serviços em outro local e com outros empregados, até porque, em regra, o empreendimento é relativamente de menor porte, dependendo mais do intelecto e trabalho próprios do que de elementos capitalistas inerentes a empreendimentos de maior pujança econômica.

## 5 CONCLUSÃO

A Constituição, funcionalizando-se como limite, guia e norma direta de conduta, implica a construção e leitura do sistema a partir e sob as luzes dela. Essa funcionalização que dela emana destina-se a todos os ramos da ciência



jurídica. Com efeito, não há apenas um direito civil-constitucional, mas também um direito administrativo-constitucional, um direito do trabalho-constitucional, um direito penal-constitucional, etc. É da conformação constitucional do sistema, resultante da interseção dessas disciplinas legal-constitucionais, que defluiu cristalina a responsabilidade trabalhista das pessoas físicas dos notários e registradores, inserida em regimes jurídicos também preconizados na Carta. Com esse espírito encontram-se os congêntos e os derivados contornos dos regimes jurídicos do pessoal, bem assim da responsabilidade trabalhista acerca dos direitos dos prepostos, alicerçados no caráter privado do exercício das atividades notariais e de registro.

O regime jurídico do vínculo entre o notário ou registrador e o Estado é de índole administrativa, regido por estatuto próprio. Suas atividades são eminentemente públicas, não obstante o caráter privado com que são exercidas. O art. 236 da Constituição concebe o caráter privado do exercício das atividades notariais e de registro. A Lei n. 8.935/94 não deixa dúvida quanto a isso, na medida em que determina a incidência da legislação do trabalho. Os seus prepostos, destarte, submetem-se ao regime celetista. Não há servidores públicos estatutários remunerados pelos delegados, pois, evidentemente, se são estatutários, são remunerados pelo Estado. O que pode haver são servidores de antigas serventias estatizadas, evidentemente servidores públicos recrutados antes do advento da atual Constituição, cujos direitos foram salvaguardados pelo art. 32 do ADCT. Tais servidores, onde houver remanescentes, devem ser remunerados pelo Estado e não pelo delegado. Os regimes especiais vislumbrados no art. 48 da Lei citada ou são estatutários, com seus servidores remunerados pelo Estado, ou meramente celetistas e pagos pelo delegado, com a nuance de terem direitos suplementares estabelecidos em leis estaduais e Resoluções de Tribunais de Justiça, os quais aderiram aos seus contratos de trabalho.

A parte empregadora nos contratos de trabalho executados nas serventias extrajudiciais é sempre a pessoa física do notário ou oficial de registro. O caráter privado do exercício das respectivas atividades e a expressa menção de que os prepostos o são em relação ao titular da serventia e não ao Estado ou à serventia pavimentam a exegese que se perfilha no sentido da responsabilização do delegado. As serventias não têm personalidade jurídica. Quem a tem é a pessoa física do delegado, titular ou interino, que é o centro irradiador de direitos e obrigações em um dos pólos das diversas relações de emprego vivenciadas nas serventias. Estas são meros endereços, meras repartições onde são prestados os serviços públicos notariais e de registros. É o notário ou registrador que responde pelos créditos trabalhistas dos substitutos, escreventes auxiliares e outros que lhe prestam serviços.

Não há, em princípio, sucessão trabalhista nas serventias entre um delegado e outro. O novo é investido nas funções após aprovação em concurso público de provas e títulos para ingresso ou concurso para remoção. Não há ato de vontade entre o delegado anterior e o atual. A transmissão das funções para o novo concursado é indiferente ao antigo, que, na maioria das vezes, deixa as funções contra sua vontade. Não há qualquer aquisição de ponto, clientela, acervo, negócio, entre o antigo delegado e o novo. Os documentos que o antigo repassa para o novo delegado são públicos, pertencentes ao Estado. Os arts. 10 e 448 da CLT,

em que se funda a teoria da sucessão trabalhista, não se coadunam com a mera assunção de uma função pública mediante concurso público, sem qualquer vínculo com o antecessor e sem aproveitamento de sua estrutura, vinculando-se tão-somente ao Estado delegante. Todavia, caso o novo delegado, tão-só por sua opção, mantenha a antiga logística, com significativas características precedentes, inclusive parte também importante dos empregados, configura-se a sucessão de empregadores para o fim de sua responsabilização pelos créditos trabalhistas de todos os empregados do antecessor.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL, 1943. *Consolidação das leis do trabalho*. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em < <http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 08.02.2007.
- BRASIL, 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 08.02.2007.
- BRASIL, 1994. *Lei n. 8.935 de 18 de novembro de 1994*. Disponível em <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 08.02.2007.
- CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 68/69.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 6. ed. Rio de Janeiro: LUMEN JURIS, 2000.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Jurisprudência administrativa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 402.
- DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 5.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. 32. ed. São Paulo: Nova Fronteira, 1986, p. 361/1577.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. V. 1, 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 142.
- PERLINGIERI, Pietro. *Introdução ao direito civil constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema de Bibliotecas. Padrão PUC Minas de normalização: normas da ABNT para apresentação de trabalhos científicos, teses, dissertações e monografias. Belo Horizonte, 2006. Disponível em <<http://www.pucminas.br/biblioteca/>>. Acesso em 10.02.2007.
- SÃO PAULO, 1969. *Código judiciário do Estado de São Paulo*. Decreto-lei Complementar n. 3, de 1969, *apud* *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 28.